

PROJETO DE LEI 3/2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescentem-se, onde couber, o art. X ao Projeto de Lei nº 3, de 2024:

"Art. X. O gestor fiduciário nomeado nos termos desta lei deverá atender aos seguintes requisitos mínimos de qualificação e experiência, além de observar os impedimentos específicos para garantir sua imparcialidade:

- I** - Formação superior em Direito, Administração, Economia ou Contabilidade;
- II** - Experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em gestão empresarial, recuperação de empresas ou processos de falência;
- III** - Não possuir conflitos de interesse com a massa falida ou os credores, conforme regulamentação a ser estabelecida;
- IV** - Ausência de relação de parentesco até o terceiro grau, seja por consanguinidade ou afinidade, com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais;
- V** - Não ter sido destituído de funções fiduciárias anteriores por má-gestão ou não cumprimento de deveres, nos últimos cinco anos;
- VI** - Declaração de ausência de conflitos de interesse em relação à massa falida, seus credores ou quaisquer partes interessadas.

Parágrafo único. A remuneração do gestor fiduciário será definida por deliberação dos credores, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade em relação à complexidade do trabalho.

Justificativa

A inclusão de requisitos específicos de qualificação, experiência e a definição de impedimentos para o gestor fiduciário visa assegurar que este profissional possua não apenas o conhecimento técnico necessário, mas também a imparcialidade essencial para administrar processos de falência de maneira eficaz e justa. A determinação de uma formação específica em áreas chave como Direito, Administração, Economia ou Contabilidade, aliada à experiência comprovada em gestão empresarial ou em processos de recuperação e



falência, garante que o gestor fiduciário tenha uma base sólida para enfrentar os desafios inerentes ao processo falimentar.

Além disso, a prevenção de conflitos de interesse através da proibição de nomeação de indivíduos com relações próximas ao devedor ou que tenham histórico de má-gestão em funções anteriores, reforça a confiança no sistema falimentar, minimizando riscos de parcialidade e má administração. A remuneração, definida com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, assegura que o gestor fiduciário seja justamente compensado, promovendo a atração e retenção de profissionais qualificados, enquanto mantém a equidade e a eficiência no processo de falência.

Esta emenda busca, portanto, fortalecer o marco legal que rege a atuação do gestor fiduciário, aumentando a eficácia e a integridade do processo de falência, em benefício de todos os stakeholders envolvidos, especialmente os credores e a própria massa falida.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

(PL - CE)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Júnior Mano)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

Assinaram eletronicamente o documento CD246840668400, nesta ordem:

- 1 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 2 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)
- 3 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 5 Dep. Rafael Simoes (UNIÃO/MG)
- 6 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE *-(P_5318)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

